

CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O PROCESSO CIVIL

CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM AND CIVIL PROCEDURE

Cesar Marció¹

Paulo Junior Trindade dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho objetiva, com ênfase no processo civil, apresentar parte da evolução de seus institutos delineando um caminho evolutivo-transformador de mecanismos que caminham em direção aos anseios da sociedade apresentando novas soluções jurídicas a partir de sua Constitucionalização. O processo, nesse contexto, assume postura de veículo de realização/concretização das garantias básicas em consonância com os ditames constitucionais (veículo instrumental para a necessária efetivação de direitos humanos/fundamentais constitucionalmente assegurados). Esse intento é fruto da Constitucionalização do Processo que, propiciando uma visão mais efetiva dos objetivos jurídicos propostos pela Magna Carta, deixam de ter um olhar *hermético de seus institutos, como se fossem ferramentas que trabalham mecanicamente em função de sua própria engrenagem*, para, como narrado, transformar-se num local privilegiado para o exercício da cidadania (democracia participativa). O estudo constitucional do processo propicia o descortinar de novos horizontes para a ciência jurídica, momento em que a necessária compreensão dos fundamentos estatais e paradigmáticos dos problemas sociais envolve a própria concepção de processo e de jurisdição, sistemática que é fruto da convivência em um Estado Democrático de Direito (constitucionalizado) em que, pelo contraditório e ampla defesa (litigiosidade em busca da garantia/concretização dos direitos humanos/fundamentais), resta possibilitada a efetiva democracia participativa (democracia constitucional) o que tem sido feito no sentido de oportunizar a implementação de políticas públicas que deixam de ser concretizadas pelo poder competente, qual seja, o Executivo. Nesse contexto o processo passa a ser concebido como uma oportunidade política e jurídica necessária, num país de modernidade tardia, para a efetiva concretização de direitos. Com esse intento resta evidente que pela democratização do Estado, com conseqüente constitucionalização de direitos (humanos/fundamentais), o processo surge como condição para a efetiva garantia da concretização das promessas feitas pelo legislativo, procedimento que tem propiciado a real democratização da sociedade, transformando este espaço na verdadeira ágora, onde às partes é oportunizada a efetiva atuação política (democracia direta/participativa), restando o judiciário legitimado, segundo autores como Darci Guimarães Ribeiro, pelo contraditório e a ampla defesa.

Palavras-Chave: Constitucionalismo; Processo Civil; Garantias.

¹ Cesar Marció é mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/2013) de São Leopoldo/RS. Integra os grupos de pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc Xanxerê) que abordam a temática de Direitos Fundamentais Sociais (a efetividade pragmática dos direitos fundamentais nas decisões judiciais) e Dogmática Jurídica e Constitucionalismo Contemporâneo. É docente do ensino superior, ministrando as disciplinas de Ciência Política, Filosofia Jurídica, Direitos Humanos e Democracia, Novos Direitos, Trabalho de Curso I e Trabalho de Curso II, no curso de Direito da UNOESC Xanxerê/SC.

² Paulo Junior Trindade dos Santos é doutorando com Bolsa CAPES e Mestre com Bolsa CNPq pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – São Leopoldo/RS. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/2013) - São Leopoldo/RS. Especialista em Direito Processual Civil e Trabalhista – Associação dos Magistrados da 12ª Região (AMATRA/12 – UNOESC Xanxerê/SC). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC Xanxerê).

ABSTRACT: The present paper, with emphasis on civil procedure, presenting part of the evolution of its institutes outlining an evolutionary path-transformer institutes walking toward the expectations of society on the new legal solutions from its Constitutionalisation. The process in this context assumes posture vehicle realization / implementation of basic guarantees in line with the constitutional provisions (instrumental vehicle for effecting the necessary constitutionally guaranteed human rights / fundamental rights). This determination is the result of that process of constitutionalization, providing a more effective view of the legal objectives proposed by Magna letter, cease to have an airtight look of its institutes, like tools that work mechanically on the basis of their own gear, for, as narrated, become a privileged place for the exercise of citizenship (participatory democracy). The constitutional process study provides the unveiling of new horizons for the legal science, at which time the necessary understanding of the paradigmatic foundations of the state and social problems involves the actual design process and jurisdiction system that is the result of living in a democratic state Law (constitutionalized) where, by and large adversarial defense (litigation seeking warranty / realization of human rights / fundamental rights), it remains enabled effective participatory democracy (constitutional democracy) what has been done to nurture the implementation of public policies that fail to be implemented by the relevant authorities, namely the Executive. In this context the process is now viewed as a political and legal opportunity needed in a country of late modernity, for the effective realization of rights. With this intent remains clear that the democratization of the state and the consequent constitutionalization (human / fundamental) rights, the process appears as a condition for the effective guarantee of the fulfillment of promises made by the legislature, a procedure that has led to the real democratization of society, transforming this space in real agora, where the parties are nurtured effective political action (direct democracy / participatory), leaving the legitimate judiciary, according to authors such as Darci Ribeiro Guimarães, the contradictory and full defense.

Keywords: Constitutionalism; Civil Procedure; Warranties.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, procurando demonstrar a íntima relação entre o Constitucionalismo e o Processo Civil, buscará enaltecer o papel inovador deste mecanismo jurídico que, quando manuseado de forma correta, tende a permitir (pelo contraditório e ampla defesa) a efetiva e tão sonhada democracia participativa quanto da busca da necessária, e já tardia, concretização de promessas constitucionais.

Com ênfase no processo civil, o estudo em comento objetiva apresentar parte da evolução de seus institutos delineando um caminho evolutivo-transformador de mecanismos que caminham em direção aos anseios da sociedade apresentando novas soluções jurídicas a partir de sua Constitucionalização.

É nesse contexto que resta justificada a importância do presente trabalho que, buscando demonstrar caminhos para solução dos conflitos frutos de uma sociedade cada vez mais complexa, apresenta o Processo Civil sob uma nova ótica, qual seja, não mais como um mero instrumento procedimental (fim em si mesmo), mas, sim, com uma importante ferramenta de concretização de direitos (constitucionalizados) o que é feito pela efetiva participação democrática em um espaço em que (como narrado), pelo contraditório e a ampla defesa, acaba por legitimar o judiciário quando da Entrega da Tutela Jurisdicional do Estado, transformando-o em um agente transformador da sociedade.

Os estudos constitucionais do processo foram capazes de descortinar novos horizontes para a ciência processual, despertando novas implicações sociais e políticas, isso devido a complexidade social que permeia o Estado Moderno/Contemporâneo. Nesse contexto resta premente a compreensão dos fundamentos que compreendem a concepção do processo e da jurisdição em um Estado Democrático de Direito em que as litigiosidades quando da leitura dos direitos humanos/fundamentais (pela falta de sua concretização pelo Executivo) tem enaltecido a atuação do Poder Judiciário. Para tanto, deslocando forças entre os poderes constituídos, pela complexidade dos problemas sociais inerentes a uma sociedade em constante evolução, muitos tem compreendido a necessidade de dilatação de competência do Poder Judiciário, momento em que, para a resolução de conflitos, poderiam implementar políticas públicas constitucionalmente asseguradas. Nesse contexto, o processo acaba por transformar-se em oportunidade política e jurídica.

Diante do exposto resta evidente que, no modelo processual que vem sendo desenhado, o direito deixa de ser concebido em caixas hermeticamente fechadas (compartimentos estanques) em que o processo (por sua vez) seria um mero instrumento (formalidade) para atingir objetivos procedimentalistas. Notadamente o processo passa a assumir postura de veículo de realização de valores básicos em consonância com os ditames constitucionais, a fim de que possa ser um verdadeiro mecanismo de transformação social, fundamentado (sempre) pelas garantias e direitos humanos/fundamentais já constitucionalizados.

Note-se que a democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional, a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação política, pois este além de ter alçado a condição de garantia constitucional também deve ser compreendido como meio pelo qual os direitos fundamentais e as garantias constitucionais serão concretizados. Assim, em sua fase alicerçada no Estado Liberal, foi construído apenas como meio pacificador de conflitos. Já com o modelo de Estado Democrático de Direito, teve o

processo caráter adjudicador, incorporando a instrumentalidade política e de resolução de conflitos, ambos conceitos que visam o fim primordial de apaziguação social. A contemporaneidade eleva o processo, utilizando-o também como um instrumento de políticas (afirmando-as, realizando-as), como visto ao relacionar-se constituição e processo, o processo constitucionalizou-se e especificamente, albergou garantias processuais que passaram a ser garantias constitucionais-processuais. Ou seja, o processo transcendeu ao constitucionalismo que, por tudo isso é reflexo da transcendência social, que apresenta o renovado espírito do indivíduo, que busca a democracia concretizada (no e) pelo processo judicial.

2 CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Conforme demonstrado quando do intróito do presente estudo, o objeto proposto (e a ser analisado) compreende/almeja a leitura de um Processo Civil pela ótica de sua Constitucionalização³, o que é feito com o intuito de perpassar o ranço fruto da visão napoleônica fulcrada em um direito civil pautado demandas individualizadas/particulares. Com esse intento, necessário enaltecer a gradual e constante evolução processual, não mais sendo possível compreender *hermeticamente seus institutos, como se fossem ferramentas que trabalham mecanicamente em função de sua própria engrenagem.*(MELO. In: FUX; NERY JUNIOR; WAMBIER, 2006, p. 684)

Nesse contexto, o presente esboço tem como intuito a análise e compreensão de novas soluções jurídicas que possam ser capazes de atender (não apenas com eficiência mas com efetividade e eficácia) de forma adequada as novas realidades (RIBEIRO, 2004, p. 15.) sociais que têm se apresentado de forma mais coletiva. Para tanto, necessário se faz iniciar pelos fundamentos principiológicos que sustentam todo o ordenamento jurídico existente, momento em que a Constitucionalização⁴ dos preceitos Processuais passama assumir postura de veículo de concretização de “valores” que, constitucionalizados, norteiam/instituem o

³Como Constitucionalização se propõe demonstrar o processo de transformação do ordenamento jurídico ao termo de que o ordenamento em questão resulta totalmente impregnado pelas normas constitucionais. Um ordenamento jurídico constitucionalizado se caracteriza por uma Constituição extremamente invasora, intrometida (invasiva, invasora), capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinal, a ação de atores políticos, assim como as relações sociais. (GUASTINI, 2003. P. 49.)

⁴[...] significa el desenvolvimiento de un precepto constitucional, expuesta ampliamente a lo largo de este trabajo, no significa una idea totalmente nueva ni un plan político a desenvolver en el futuro. Significa una elemental apreciación dogmática del derecho vigente y una observación directa de la realidad actual. (COUTURE, 1963, P. 94)

Estado Democrático de Direito⁵. “[...] exige nuevas soluciones jurídicas capaces de atender de forma adecuada a las nuevas realidades. La imperiosa necesidad de cambio obliga a los procesalistas a ir evolucionando en sus concepciones y huir del mayor número de reglas que, presuntamente, tengan un carácter inmutable.”(RIBEIRO, 2004, p. 15)

Há de ressaltar que em um primeiro estágio, a constitucionalização do processo traz consigo, como narrado, a incorporação de normas processuais na Constituição (garantia de direitos), caracterizando de forma inconfundível a base constitucional do direito processual. Num segundo estágio, e sob a égide do Estado Democrático de Direito, a constitucionalização do processo desenvolve-se a partir da implementação e a eficácia dos direitos fundamentais (garantir, assegurar e efetivar os direitos fundamentais). (COSTA, 2013, p. 60-61)

Neste aspecto, o sistema constitucional tem se apresentado como um constante e cíclico aprendizado: a Constituição é (e deve ser tida, sempre como) um projeto aberto a constantes inclusões (NUNES, 2010, p. 64), desta forma, uma das inclusões que se revela essencial é a “*vinculación que existe entre el proceso civil y la constitución, particularmente haremos hincapié en la teoría sobre la acción y sobre el proceso y en los fundamentos constitucionales de los principios que estructuran el proceso civil.*”(ACOSTA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ I JUNOY, 2005, p 13)

Como demonstrado até o presente momento, o estudo em comento, procurando evidenciar a importância do constitucionalismo para a efetiva e eficaz concretização dos direitos materiais pelos instrumentos processuais garantidos pela legislação pátria, terá como foco a “*política institucional constitucionalizada*(FIX-ZAMUDIO, 2002, p.46) *que no es frecuente en los libros que nos son familiares*”⁶, que passa a “*exponer a profundidad de cada uno de los principios del proceso y del procedimiento*(ACOSTA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ I JUNOY, 2005, p. 13)”.

⁵A moderna filosofia do direito constitucional estabeleceu um corte metodológico no estudo e na compreensão do processo civil contemporâneo. *Não há mais espaço para uma visão hermética dos institutos processuais, como se fossem ferramentas que trabalham mecanicamente em função de sua própria engrenagem.* Como método de pensamento, a análise que se faça atualmente sobre qualquer assunto do direito processual civil deve ser monitorada de perto pela garantia do acesso à justiça, que tem hoje dimensão internacional no contexto dos direitos fundamentais.

O processo se tornou um instrumento ético de democratização das decisões do Estado, assumindo de vez a postura de veículo de realização dos valores básicos consagrados no sistema constitucional que institui o Estado Democrático de Direito. (MELO. In: FUX; NERY JUNIOR; WAMBIER, 2006, p. 684)

⁶*Tiene lo estudio cómo objetivo demostrar en qué medida el Código de Procedimiento Civil y sus leyes complementarias son el texto que reglamenta la garantía de justicia contenida en la Constitución.*(COUTURE, 1963, p. 26 e segs.)

Tratando da temática em questão, resta importante destacar, de um lado, autores como CHIOVENDA⁷, que veio a influenciar diretamente as reformas políticas das leis processuais e, de outro, COUTURE (COUTURE, 1963, p.53.), estudioso que intensificou a preocupação acadêmica/jurídica no que tange aos preceitos Constitucionais regulamentados, em especial os que incidem diretamente na construção e concretização do Código de Processo⁸. No Brasil, um dos primeiros autores a tratar da umbilical relação existente entre Constituição e Processo foi BARACHO. (BARACHO, 1984)

Portanto “*el inicio de la constitucionalización de los principios del proceso – por lo menos en el mundo no anglosajón -, destacando que los códigos procesales civiles son el texto que reglamenta la garantía de justicia contenida en la Constitución*”⁹. Para que reste compreendido/delimitado o tema a ser debatido no presente esboço, resta premente esclarecer que ao tratar da Constitucionalização do Processo, o estudo em comento reporta-se ao constitucionalismo posterior à Segunda Guerra Mundial, ou seja, uma Constituição como instrumento jurídico e não como mera Carta Política.

La constitucionalización de los principios del proceso no ha sido uniforme en todas las materias. Es así que, por ejemplo, en la materia penal el fenómeno que nos ocupa se viene implementando desde hace mucho tiempo, probablemente, entre otras

⁷Ver: CHIOVENDA, G., *Le riforme processuali e le correcti del pensiero moderno*, en <<Saggi di diritto processuale civile>>, I, Roma, 1930, pp. 379 y ss.; segundo Montero Aroca (AROCA, 1982, p. 10.)

⁸Fueron dos obras del gran maestro del procesalismo ibero-americano, Eduardo J. Couture, las que pusieron de manifiesto la necesidad de examinar las relaciones entre las normas constitucionales y las disposiciones legales respecto al proceso civil. En su ensayo, ya clásico, acerca de *Las Garantías Constitucionales del Proceso Civil*, Couture se propuso mostrar en qué medida el Código de Procedimiento Civil y sus leyes complementarias son el texto que reglamenta la garantía de justicia contenida en la Constitución.

Con este designio, Couture destacó los aspectos constitucionales de la acción y la excepción, los actos procesales, y el debido proceso, la sentencia y la jurisdicción. Después de analizar la relación entre la Constitución Política y la legislación orgánica del poder judicial y de señalar los desfases entre las orientaciones políticas de las primeras y las tendencias de las leyes procesales y orgánicas, el procesalista uruguayo concluyó que el derecho procesal civil, que por tanto tiempo fue considerado el simple menester de la rutina forense, es, en sí mismo, el instrumento más directo de realización de la justicia.

En una obra posterior, *El debido proceso como tutela de los derechos humanos*, Couture abordó el tema de la tutela constitucional del proceso y mostró cómo, por medio de dos maneras de pensar – las correspondientes a la commonlaw en los Estados Unidos y a la civil law – era posible arribar a conclusiones similares. Para el jurista iberoamericano, la teoría de la tutela constitucional del proceso consistía en fijar los fundamentos y las soluciones que permitan establecer, frente a cada caso particular, pero mediante un criterio de validez general, si un proceso proyectado o regulado por la ley, es o no idóneo y apto para cumplir los fines de la justicia, seguridad y orden que instituye la Constitución.

Las ideas de Couture han ejercido una importante y renovadora influencia en la doctrina y en la legislación. A partir de ellas, los procesalistas, tanto de Iberoamérica como de Europa, se han ocupado, con mayor amplitud, de los temas que abordó nuestro autor. Los códigos procesales civiles más recientes suelen dedicar una parte a la regulación de los principios procesales, que en general recogen o derivan de las bases establecidas en las constituciones. (FAVELA. In: FERNÁNDEZ, 2001, p. 28)

⁹COUTURE, E. J., *Las garantías constitucionales del proceso civil*, en <<Estudios de derecho procesal civil>>, I, Buenos Aires, 1948, pp. 19 y ss. También FAÍREN, V., *Ideas y textos sobre el principio del proceso*, en <<Temas del ordenamiento procesal>>, I, Madrid, 1969, pp. 567 y ss. FIX ZAMUDIO, H., *Constitución y proceso civil en Latinoamérica*, México, 1974; conforme lección Aroca (AROCA, 1982, P. 10.)

razones, porque en esta materia los elementos ideológicos son más evidentes y, sobre todo porque en ella se decide sobre la libertad de las personas. *En cambio, la constitucionalización de los principios del proceso civil, es un fenómeno relativamente reciente, ya que el mismo comienza a partir de la II Guerra Mundial.* (ACOSTA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 12, grifo nosso)

Realizado o necessário recorte quanto a discussão objeto do estudo, em especial pela dimensão e efeitos do constitucionalismo moderno/contemporâneo, resta claro a importância dos estudos relativos ao Processo e a Constituição. Assim, realizada a demarcação temporal (constitucionalismo pós Segunda Grande Guerra Mundial), necessário também a demarcação geográfica, sendo o constitucionalismo um freio aos regimes políticos totalitários, sendo o fenômeno de constitucionalização “*de los derechos fundamentales de las personas, y dentro de éstos, una tutela de las garantías mínimas que debe reunir todo proceso*” (PICÓ JUNOY. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 100). *Se pretendía con esto fundarse un proceso mediante el cual la Constitución se defiende a sí misma contra los ataques que jueces*” (GUILLEN, 1970, p. 153-154), y mas “*evitar que el futuro legislador desconociese o violase tales derechos, protegiéndolos.*” (PICÓ JUNOY. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 100)

Nesse contexto, período pós Segunda Guerra e objetivando ser um potente freio aos desmandos políticos, a “*Constitución aparece así como el instrumento idóneo para instaurar un nuevo orden político y social y para dar una respuesta válida a los angustiosos interrogantes del momento histórico de la post-guerra*” (PICÓ JUNOY. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 100).

Note-se que a teoria piramidal de KELSEN (KELSEN, 1998.) tem como ápice de seu vértice a Constituição, sendo ela dotada de toda a força normativa do sistema jurídico, aponta HESSE (1991.) nesta trilha.

El ordenamiento jurídico se organiza sobre la base del principio de constitucionalidad. En efecto, la Constitución se erige como la norma primera y primaria, pues crea los sistemas de producción normativa y de fuentes del Derecho, de suerte que de ella derivan su validez las normas jurídicas. Por ese carácter, se configura como la norma suprema del ordenamiento jurídico, directamente aplicable, que vincula a los ciudadanos y poderes públicos, y superior en jerarquía e inmune (*fuera activa y pasiva*) frente al resto de normas. Naturalmente, esa condición de norma suprema obliga a que las normas deban ser conformes a la Constitución. (ORTEGA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 241)

Como se tem procurado demonstrar no decorrer deste texto, a Constituição, deixando de ser apenas uma carta polícita, passou a ser (indiscutivelmente) a “*norma suprema y*

*primaria de eficacia directa*¹⁰, pues crea los sistemas de producción normativa y de fuentes del Derecho, de suerte que de ella derivan su validez las normas jurídicas” (ORTEGA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 241), e que por esta condição, naturalmente impõe seus influxos e mutações as normas Processuais, alocando-se nestas propostas e as ondas renovatórias, pois é natural que o instrumento se altere e adapte às mutantes necessidades funcionais decorrentes da variação dos objetivos substanciais a perseguir. (DINAMARCO, 2009, p.37-38)

No caben dudas que el derecho procesal, como fenómeno cultural, constituye producto exclusivo de hombre, siendo por consecuencia inevitablemente empulgado por el concepto, un tanto concerniente, es verdad, de libertad, por eso, el tejido interno del proceso se forma por la confluencia de ideas, proyectos sociales, utopías, intereses económicos, sociales, políticos y estrategias de poder vigentes en determinada sociedad con marcas específicas de tiempo y espacio. (OLIVEIRA, 2004, p.131)

Diante dessa nova perspectiva constitucional, momento em que passa a ser um importante instrumento jurídico, o processo ganha relevância por ser o mecanismo necessário à implementação das garantias firmadas na Magna Carta, momento em que o judiciário, deixando de ser um mero “*boca da lei*” passa a ser responsável pela efetiva concretização das promessas realizadas pelo Legislativo (Assembleias Nacionais Constituintes) e que deveriam ser cumpridas por quem de direito (Executivo).

Realmente, o problema do constitucionalismo moderno não é mais o reivindicar uma posição formal de autonomia do cidadão nas suas relações com o Estado (questão que estava na ordem do dia para Jellinek), mas sim de garantir-lhe a possibilidade de defender em concreto tais posições perante o Poder Público. Para a resolução deste problema, e na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais processuais, não poderiam mais dar nenhuma contribuição as velhas concepções da ação em sentido abstrato, ou de pretensão de tutela jurídica (Rchtsschutzanspruch). A questão só pode ser equacionada no plano constitucional. (OLIVEIRA, 2008, p.82)

Nesse contexto, no próximo tópico (ao apresentar a íntima relação entre Constituição e Processo) buscar-se-á demonstrar que, como fruto dessa importante maturação Constitucional, nasce um novo modelo processual que, tendo como mote a garantia dos direitos humanos/fundamentais, propicia a tão almejada democracia participativa.

¹⁰ ... se concibe la Constitución como algo más que un documento limitado a describir las funciones de los diferentes poderes del Estado y a consagrar una serie de principios sin relevancia práctica. La corriente predominante es aquella que percibe la Constitución como la norma suprema y provista de eficacia directa. El hecho de ser la norma suprema del ordenamiento jurídico que rige la convivencia social, le impone al juez la obligación de declarar nula y en consecuencia inaplicable las demás normas que entre en contradicción con ella. Mientras que el hecho de que tenga eficacia directa, le impone al juez la obligación de aplicarla, en todos los casos que proceda y momento de decidir un determinado conflicto. (ACOSTA. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 12.)

3 CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O PROCESSO¹¹ CIVIL

Conforme demonstrado quando do tópico anterior, a ideia e os ideais de constitucionalismo passaram por alterações no decorrer da história do direito, ou seja, de mera Carta Política passa a ser um (o mais) importante instrumento jurídico (segundo Kelsen, a regra das regras). Muito embora muitos concebam como ultrapassadas as proposições Kelsenianas quanto ao ordenamento jurídico, não é possível abandoná-las por completo, em especial pelo fato de até hoje ser ela, a Constituição, um importante marco para concessão de liberdades e limites de poderes, em especial, os políticos. Contudo, objetivando superar o mito do sistema avalorativo apresentado por Kelsen, se tem discutido sobre o retorno dos valores ao mundo do direito o que, para muitos, se daria pela porta dos princípios e tendo como fundamento/base os direitos humanos/fundamentais.

Estes, por sua vez, tratando de garantias fundamentais (fruto da historicidade), uma vez constitucionalizados passariam a ser os princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico. Contudo, para que tenham real eficácia (perpassando a ideia de efetividade e eficiência) dependem de sua concretização pelo poder constituído, qual seja, o Executivo. Contudo, em países de modernidade tardia, como é o caso do Brasil, muitas das promessas constitucionais não têm sido efetivadas na prática, restando premente a intervenção do Poder Judiciário para transformar promessas em realidades. É nesse momento que o Processo (responsável por movimentar o direito material da abstratividade – mera letra da lei – a concretude) passa a figurar como importantíssima ferramenta que compreende esse novo olhar constitucional (constitucionalismo moderno/contemporâneo).

A norma constitucional que constitui as garantias processuais do processo, encerram um verdadeiro código de direitos fundamentais no processo (exemplo disso, encontra-se no artigo 24º da Constituição Espanhola), que delimitam desde princípios gerais a normas específicas que podem ser aplicadas para com todos os tipos de processo¹².

¹¹Hay que tratar de las relaciones entre Proceso y Constitución —la madre de las reglas jurídicas—. La Constitución, tiene diversos modos de actuar sobre el proceso. (GUILLÉN, 1992, p. 55)

¹²La norma en que por excelencia se recogen estas garantías es el artículo 24 de la Constitución, que ha venido a convertirse en el soporte constitucional de todo o proceso. Este artículo dispone:

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, puede producirse indefensión.

Y dentro de este orden, la verdadera garantía de los derechos de la persona consiste precisamente en su protección procesal, para lo cual es necesario distinguir entre los derechos del hombre y las garantías de tales derechos, que no son otras que los medios procesales mediante los cuales es posible su realización y eficacia. (FIX ZAMUDIO, 1982, P. 51; apudPICÓ JUNOY. In: ACOSTA; PLAZAS; SUZAÑA; PICÓ JUNOY, 2005, p. 100)

NOSETE apresenta a evolução das garantias no que diz respeito ao Processo Civil, aludindo de forma clara que muitas das garantias constitucionais do processo não encontram de forma expressa no texto Constitucional, mas sim, encontram-se muitas delas de forma implícita, melhor ensina o autor, que:

Lógicamente, las normas procesales en que muchas de estas garantías se traducen, se fijan en la propia Constitución. Inicialmente, estas normas son pocas, según enseña el Derecho histórico y comparado y se refieren a garantías relativas a la regularidad de la jurisdicción y a los derechos del sometido a proceso penal. Posteriormente – sobre todo en determinadas constituciones europeas y e la actual española -, estas garantías se amplían y concretan de manera más permonizada. Sin embargo, no suelen contener garantías referidas exclusivamente al proceso civil, lo que no quiere decir que éstas no existan, bien porque dentro de las generales procesales están comprendidas, bien porque de los objetivos y otras reglas de la Constitución se deducen o infieren las mismas.(NOSETE, 1981, p. 12)

O Constitucionalismo “atual” (auto reprodutivo) que se erige diante do Estado Democrático de Direito, põe-se em construção continuada pela comunidade jurídica, uma vez que não é um projeto congenitamente acabado, mas uma proposição suscetível de revisibilidade constante (LEAL, 2002, p. 31), o que propicia ao direito um caráter modificador e concretizador das garantias fundamentais(STRECK, 2011, p.8), conseqüentemente deve-se entender o processo como garantia e não como um entrave (NUNES, 2008, p. 16.).

A instituição constitucionalizada do Estado Democrático de Direito põe-se em construção continuada pela comunidade jurídica, uma vez que não é um projeto congenitamente acabado, mas uma proposição suscetível de revisibilidade constante pelo devido processo constitucional que é o recinto de *fixação jurídico-principiológicainstituente dos direitos fundamentais como ponto de partida da*

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de Letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso publico sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra si mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.

El contenido de esta norma encierra un verdadero código de derechos fundamentales en el proceso, que van desde principios generales a normas específicas y que son aplicables a todo tipo de proceso, sin limitación. (MÉNDEZ, 1983, p.25.)

teorização jurídica da democracia para a criação normativa de direitos a se efetivaram processualmente no mundo vivente. (LEAL, 2002, P. 31.)(sublinhas)

Observa-se, que frente ao Estado Democrático de Direito¹³, este consubstanciado no Pacto Constituinte refletido nas atuais Constituições, em que esta passa a ser o recinto de fixação(LEAL, 2002, P. 31.) político-jurídica de suas dimensões formais e matérias dos direitos humanos fundamentais, e que de forma reflexa incidem-se também no que diz respeito às garantias processuais, pois estas últimas servem de aporte para com a efetiva proteção daqueles direitos, assim introduzindo-se estes nas mesmas, assim concretizando, reforçando e protegendo a aplicabilidade¹⁴ daqueles.

Como justamente observa autorizada doutrina, *os direitos fundamentais consagrados a Constituição constituem situações subjetivas instrumentais*, cujo reforçamento constitucional não teria nenhum significado se as correspondentes garantias não permitissem restaurá-las integralmente ao caso concreto. O próprio conceito de inviolabilidade dos direitos fundamentais se exauriria numa estéril abstração se a possibilidade de violação não correspondesse a possibilidade de tutela da situação subjetiva violada (tutela, acrescento, que deve ser efetiva e outorgada em tempo razoável.(OLIVEIRA, 2008 , p. 82)

Essacorrespondência do instrumento aos objetivos, ou melhor, entre a Constituição e seu próprio ordenamento processual se dá mediante “*las manifestaciones concretas de la jurisdicción, se halla en su sistema de principios socio-políticos y técnicos*”¹⁵, *reconociéndose que el proceso refleja esta ideología*¹⁶, *así deben tener una formulación amplia, aunque no vaga, con exposición dialéctica de sus pares correspondientes (por ejemplo, lo dispositivo y lo*

¹³Ressalte-se ainda, que: COMOGLIO, jurista de nosso tempo que tem dedicado grande parte dos seus estudos às garantias fundamentais do processo, em obra coletiva recente, classifica as garantias fundamentais do processo em *individuais* e *estruturais*, conforme se refiram à proteção dos direitos e interesses subjetivos de cada uma das partes nos casos concretos ou às condições prévias de que deve revestir-se a organização judiciária. Todavia, é impossível dizer que a observância das últimas não seja também pressuposto da tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses de cada uma das partes nos casos concretos, embora num primeiro momento elas se destinem a definir o método de exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito. (GRECO, 2013.)

¹⁴**Proceso y Constitución.** La formalización de los derechos humanos en textos escritos de primer rango se vincula por razones y ejemplos históricos al movimiento constitucional moderno. Las constituciones escritas y rígidas de la época moderna y actual proclaman declaraciones sobre estos derechos. También, las garantías para su efectiva observancia se introducen en los mismos, con lo que se refuerza y protege la aplicabilidad. (NOSETE, 1981, p. 12.)

¹⁵ALCALÁ-ZAMORA CASTILLO: «Principios técnicos y políticos de una reforma procesal», en *Publicaciones de la Universidad de Honduras*, Tegucigalpa, 1950, *passim*; PRIETO - CASTRO: «Principios políticos y técnicos para una ley uniformé» (Informe presentado al I Congreso Iberoamericano y Filipino de Derecho Procesal), *Revista de Derecho procesal*, Madrid, 1956, II, págs. 185 y sigs., *passim* Fairén Guillen (GUILLEN, 1970, p. 153-154)

¹⁶Ver: BUR, F., Liberalización y socialización del proceso civil, *RDProIb*, 1972, 2-3, p. 321, y también GUASP, J., *Administración e justicia y derechos de la personalidad*, en *Revista de Estudios Políticos*, vol. IX, 1944, pp. 78 y ss.; conforme arrola Aroca (AROCA, 1982, p. 10.)

inquisitivo), así como de gozar de una protección superior que la misma Constitución debería prever —y que prevé en algunos países.”(GUILLEN, 1970, p.153-154)

Contudo, muito embora o grande ganho apresentado pelo florescer principiológico fruto do constitucionalismo moderno/contemporâneo (procedimento que, para muitos, teria superado o positivismo jurídicoKelseniano), surgem celeumas quanto ao papel do judiciário quando da efetiva concretização das referidas promessas constitucionais (na maioria não cumpridas). Inobstante muitos entendam, do ponto de vista interno, que a conformação e a organização do processo e do procedimento nada mais representam do que o equacionamento de conflitos entre princípios Constitucionais em tensão, de conformidade com os fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e as estratégias de poder num determinado espaço social e temporal (OLIVEIRA. In: OLIVEIRA, 2004, p. 1-2), outros consideram essa sistemática como possível ruptura dos limites dos poderes constituídos (separação/divisão de poderes).

Ao mesmo tempo em que o processo deva obedecer a ideologia vinculada pelo sistema de princípios sócio-políticos-jurídicos¹⁷ e técnicos que se fixam¹⁸estão delineados nas Constituições, este deve ater-se sempre a “*investigación do caso litigioso, laaplicación del derecho al mismo y laobtención de una sentencia adecuada al ordenamento* (AROCA, 1982, p. 10.) *jurídico*”¹⁹,*serviendoa sí como instrumento más directo de realización*(COUTURE, 1963, p. 94) *de lajusticia*”²⁰.

[...] dire che le garanzie del processo vengono enunciate nel contesto della reinvidicazione dei diritto fondamentali del cittadino, come strumento necessario per la realizzazione di questi diritti. Non è un so che in Italia e in Germania di tali garanzie si parli in ostituzioni che seguono alla catuta dei regimi totalitari e che, in contrasto e reazione rispetto alle ideologie di questi regimi, mirando realizzare modelli di Stato democratico. Un fenomeno in tuto simile si verifica poi i Spagna e in Portogallo, quando anche in quei Paesi avveine la aduta di regime autoritari, e nuove Constituioni segnano la nascita di sistemi democratici. Ancora, la Convenzione europea dei Diritti dell’Uomo è una solenne riaffermazione di questi diritti contro i regimi che in Europa li avevano negati e violati. In questa

¹⁷Pero el pretender desterrar la política del derecho, se basa en una opinión deformada de lo que aquella sea, y e pretender reducir el derecho a política, se basa en una concepción totalitaria de esta desconocedora de las garantías de aquel. (AROCA, 1976, p. 178.)

¹⁸... pero sí que las normas por las cuales se formule aquel sistema de principios, como ligados de modo inmediato con la Constitución, deben gozar de un sistema procesal específico, más fuerte que el que protege el cumplimiento de las leyes inferiores. Iríamos, pues, 'hacia la creación de una especial categoría de leyes, de «leyes constitucionales», entre las cuales se hallase aquélla, mediante la cual se fijan los principios que en cada país, deben regir su ordenamiento procesal.(GUILLEN, 1970, p. 154)

¹⁹... o processo é meio, não só para chegaraofim próximo, que é o julgamento, como aofim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos e da execução das leis... (DINAMARCO, 2009, p. 26-27)

²⁰***La justicia es algo mejor***: es la creación que emana de una conciencia viva, sensible, vigilante, humana. Es precisamente este calor vital, este sentido de continua conquista, de vigilante responsabilidad que es necesario apreciar e incrementar en el juez.(CALAMANDREI, 1960, p. 80)

prospectiva emerge con chiarezza la funzione politica dell'enunciazione delle garanzie fondamentali del processo: esse rappresentano infatti un aspetto essenziale della natura democratica dello Stato, e segnano la contrapposizione della concezione democratica del potere e dell'ordinamento giuridico rispetto ai regimi autoritari o totalitari. Questi, infatti, si caratterizzano per la negazione, il disonoscimento e la violazione dei diritti e delle garanzie, in particolare di quelle che appaiono finalizzate a far sì che tutti i cittadini possano ottenere giustizia.(TARUFFO, 2004, p. 120)

Objetivando compreender e, em especial, delimitar a função dos poderes constituídos (o que Kelsen tinha proposto com a norma hipotética fundamental) na atualidade muitos têm compreendido os direitos humanos como essa potente ferramenta de, ao mesmo tempo, limitação e extensão dos poderes constituídos. Assim, nessa nova perspectiva constitucional, o direito/a “justiça” têm se desenvolvido em torno de um novo eixo (não mais o poder político – constituição como Carta Política), mas sim sobre os direitos do ser humano (um direito constituído pela historicidade e garantido pela constituição esta, agora, como instrumento jurídico), como em uma espiral crescente, que a cada momento ganha profundidade e também avança até as alturas(RAMÍREZ, 2002, p. 429). Para tanto, o Processo precisa harmonizar seus conceitos à realidade constitucional (ABREU, 2011, p. 75), o que só será feito ao sistematizar a Constituição “no” Processo²¹ utilizando-se, para tanto, e três grupos. Nesse sentido, são importantes os ensinamentos de RAMOS MÉNDEZ:

Un primer grupo de preceptos constitucionales sienta las bases sobre la organización de la jurisdicción en el estado de derecho. Los principios fundamentales sobre la significación del poder judicial en el estado de derecho, el principio de unidad jurisdiccional, la garantía de la protección jurídica estatal y la exclusividad de la jurisdicción encuentran, en diversos artículos constitucionales, formulación precisa. Por otra parte, se sientan asimismo los principios básicos sobre la estructura jerárquica y postulados fundamentales del estatuto del personal jurisdiccional. En este grupo de preceptos, aun predominando su finalidad organizativa, se contienen también diversos principios que deben inspirar la actuación práctica de los Tribunales;*Un según grupo de normas constitucionales lo integran aquellas que califican la actuación de la función jurisdicción en el estado de derecho.* Son, por así decirlo, los principios constitucionales de la propia jurisdicción en el ámbito civil. La sumisión del Juez a la ley, la seguridad jurídica, la libertad de acceso a Tribunales de Justicia y del principio dispositivo constituyen las fuentes constitucionales que inspiran la actuación jurisdiccional en el orden civil. Estas normas constituyen la verdadera filosofía del proceso civil en nuestro sistema procesal; *En fin, un tercer grupo de artículos del texto constitucional establecen un cuadro de garantías básicas del proceso.* Estas garantías están concebidas en servicio de una mejor protección. Estas garantías fundamentales de la persona en el proceso y de la tutela de los derechos legítimos hechos valer en el proceso civil. El sistema establecido por nuestra Constitución es realmente amplio y en él tienen

²¹Y así el Derecho Procesal transita los extramuros de la Constitución. ¿Podría esperarse entonces que la enseñanza del Derecho Procesal esté sustentada en la Constitución? No le podemos pedir a nuestros docentes que levanten rascacielos de docencia si le damos como material sólo arcilla y arena movediza como basamento. Existe un cráter ostensible que no se avizora desaparecer en el corto plazo. A nuestro criterio, lo mencionado hasta aquí es el punto neurálgico del desenfoque. Hubo defectos de diseño. Y los docentes trabajamos bajo este marco de referencia de espaldas al texto Constitucional expreso. (GRADO, 2008, p. 673)

cabida todas cuantas aspiraciones de protección jurídica pueden surgir en la práctica. Este grupo de normas constitucionales son las verdaderas <<tablas de la ley>> para el proceso, de tal manera que deben cumplirse en todos los preceptos concretos contenidos en los Códigos procesales. Pero la Constitución no se ha limitado a promulgar un decálogo de mandamientos procesales, sino que su programa va más lejos. Como refuerzo operativo de dichas garantías ha establecido asimismo unos instrumentos procesales de tutela directa de esas garantías del proceso en vía constitucional. Sin duda los más expeditivos, se han puesto directamente al alcance de cualquier ciudadano, que de esta forma puede hacer oír su voz ante las más altas instancias judiciales del Estado, e incluso, como se verá, ante organismos internacionales. *La mutua interacción de estas normas en el ámbito de la Constitución en función del objetivo justicia programado por la misma da unidad teleológica al sistema de principios constitucionales del derecho procesal civil en nuestra concreta experiencia jurídica.* (MÉNDEZ, 1983, p. 10-11, grifonoso)

Como demostrado pelo autor em comentário é necessário um novo olhar sobre o processo que, deixando de ser um mero instrumento para contendas individualizadas, possa vir a transformar-se em um efetivo agente transformador da sociedade. *A reflexión acerca do Proceso y Constitución*, que far-se-á, e de que: de las leyes supremas cabe extraer una teoría acerca del proceso: los principios, el espacio del Estado y de los particulares: seres humanos, ciudadanos, mejor que administrados, como en otros sectores se les designa. Suele abundante – a veces excesiva, de buena voluntad: por esmero en la protección del individuo – la regulación procesal constitucional. (RAMÍREZ, 2002, p.392)

Assim, a dimensão conquistada pelo direito constitucional em relação a todos os ramos do direito mostra-se particularmente intensa no que diz respeito ao processo (OLIVEIRA, 2004, p. 1), reflete-se que a cercado mesmo, este:

[...] não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica entre partes e juiz, porque é instituição-eixo do princípio do existir do sistema aberto normativo constitucional-democrático e que legitima o exercício normativo da jurisdicionalidade em todas as esferas de atuação no Estado que, por sua vez, também se legitima pelas bases processuais institutivas de sua existência constitucional. (LEAL, 2002, p. 69)

Nesse novo contexto, os estudos constitucionais do processo têm possibilitado descortinar novos horizontes para a ciência processual (o processualismo científico revigorou-se pelas concepções constitucionalizantes (NUNES; BAHIA, 2010, p. 84), propiciando novas implicações sociais e políticas do sistema. (DINAMARCO, 2009, p 251)

Diante da complexidade social, em especial em países como o Brasil (de imensa diversidade territorial e cultural) o retorno de valores ao direito inspira cuidados especiais, fato este que demonstra a importância de compreender o efetivo papel dos princípios quando da constituição do ordenamento jurídico pátrio, lembrando sempre ser ele o instituidor da

regra, ou seja, nasce antes da regra e não depois como muitos o compreendem, em especial, os adeptos do que passou a ser conhecido como panprincipiologia, termo cunhado por Lenio Luiz Streck. Para o autor em comento, é papel do judiciário a criação da norma que, nada mais é do que aplicação da regra ao caso em concreto o que deve ser feito com fulcro na faticidade, momento em que o princípio (fruto da historicidade) é que fundamente a regra e não o contrário.

Nesse contexto, resta demonstrando o quão relevante é a compreensão dos fundamentos estatais e paradigmáticos de problemas envolvendo a própria concepção do processo e da jurisdição e, em especial, do Estado Democrático de Direito (garantia dos direitos humanos/fundamentais (NUNES; BAHIA, 2010, p. 84). Quando obedecidos os ditames constitucionais e principiológicos pelos quais foram constituídos os regramentos inerentes ao processo e à jurisdição (cientes da complexidade e da ambigüidade estrutural que lhes é peculiar), mostram-se eles como potentes e importantes instrumentos (neste caso constitucionais) tanto para a resolução de conflitos como para a implementação de políticas públicas (DAMASKA, 1986, p. 28)²², eis que ao fazê-lo estarão garantindo constitucionalmente (como exceção, no caso de não cumprimento pelos demais poderes constituídos) a sua efetiva concretização, o que é feito pela necessária entrega da tutela jurisdicional do Estado.

Pelo exarado até o momento, demonstra-se que tanto pela perspectiva das transformações quanto pelas perspectivas evolutivas emergidas pelo novo paradigma da complexidade evidenciam que a ciência processual²³ busca a necessária efetividade normativa, ou seja, uma aplicação dos institutos processuais de acordo com princípios e regras constitucionais, de modo a garantir aos reais interessados (legitimados ativos) a efetiva concretização das promessas constitucionais tendo, para tanto e obedecidos os ditames

²²*La vie collective d'un pays: también el proceso no es sino un aspecto de esta vida, y las leyes procesales no son otra cosa que una frágil red a través de cuyas mallas presiona y a veces desborda la realidad social.* (CALAMANDREI, 1960, p. 49)

²³*Necessário assim, se faz um modelo científico-jurídico que fornecerá a adequadasoluçãoo problema devepropor regular as condutas dos homens mediante: - Un plan jurídico general, contenido em normas programáticas (de ordinário, expressadoem las constituciones, pero no em forma excluyente). - Normas conceptuales, que complementen esse plan programático general. - Normas que estipulen qué deben hacer los hmbres para ajusta su conducta a las prescripciones legales y, también, a que sanciones jurídicas institucionalizadas (en ababstracto) a las que se exponen los individuos en el supuesto de violar esa conducta prescripta (estática-disyuntivas). - Normas dinâmicas que permiten, em casos especiales, ajustar el cumplimiento de la conducta prescpritiva (em rigor uma serie de conductas, de allí la necesidad de este tipo de normas) al deber ser legal. - Finalmente, um tipo especial de norma dinâmica (la acción procsal) que tambien regula una serie de conductas (de três sujetos, como ya veremos) y que es la possibilita poner emmovimento la reaccion institucionalizada y concreta del Estado, activando los mecanismo jurisdiccionales, siempre que se afirme em el plano jurídico-procesal la existênciade umconflicto de relevância jurídica.*(BENABENTOS, 2005, p. 139-140)

constitucionais, legitimidade o que propiciará a tão almejada eficácia do sistema jurídico brasileiro quando da aplicação do direito. (NUNES, 2008, p. 14)

Para tanto, necessário se faz compreender a estrutura organizacional do Estado Democrático de Direito que, organizando-se politicamente com fulcro no disposto na Magna Carta²⁴, passa a irrigar todo o sistema normativo(em especial o processual(NUNES; BAHIA, 2010, p. 78)fruto do pacto constituinte²⁵), sendo esta uma estrutura que deve propiciar a unidade política e jurídica ²⁶, procedimento este que propicia/garante não só a legitimidade dos poderes constituídos mas, em especial, a participação dos cidadãos. Estes, como reflexo dessa nova ótica processual (constitucionalismo moderno/contemporâneo) deixam de ser passivos e, assumindo posturas ativas participam efetivamente na formação/construção das decisões (NUNES, 2008, p. 14), agora não apenas políticas mas, também, judiciais.

Neste norte, assume o individuo *oespírito participativo do individuo* (assim como ensina Darci Guimarães Ribeiro) via democracia participativa significa a expansão do poder público ascendente que ultrapassará as fronteiras do estritamente político (no qual o individuo é figurante apenas como cidadão, onde o adjetivo de participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, inserção e (re)qualificação do povo, para além de mero ícone (RIBEIRO, 2010. P. 100.)) para alcançar as relações sociais, considerando o individuo também na variedade de seu status e de seus papeis específicos (PASSOS. In: GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, 1988. P. 94.).

Pois para Darci Guimarães Ribeiro²⁷, esse novo sistema é fruto do que costuma denominar de democracia participativa, momento em que busca dos cidadãos, no judiciário,

²⁴La Carta Política es norma fundante y fuente principal del derecho procesal, en virtud a que sus principios y normas diseminados tanto en la parte orgánica como dogmática irrigan todo el desarrollo de la normatividad procesal, el constitucionalismo ha avanzado al punto de que ya no son los códigos políticos llanas declaraciones de buena voluntad, es decir, no tienen un lato carácter programático. Es, pues, un conjunto de normas que cuenta con una serie de prerrogativas de aplicación inmediata la gran mayoría de ellas; que además cuenta con una fuerza vinculante desde su preámbulo hasta su último artículo y con un sistema de reforma más complejo con el objeto de asegurar su rigidez. (RESTREPO, 2008, p. 22)

²⁵**De la Constitución a la ley no debe mediar sino un proceso de desenvolvimiento sistemático.** No sólo la ley procesal debe ser fiel intérprete de los principios de la Constitución. sino que su régimen del proceso, y en especial el de la acción, la defensa y la sentencia, sólo pueden ser instituidos por la ley. El régimen del proceso lo debe determinar la ley. Ella concede o niega poderes y facultades dentro de las bases establecidas en la Constitución. **El espíritu de ésta se traslada a aquélla, que debe inspirarse en las valoraciones establecidas por el constituyente.** Para quienes negamos que dentro de nuestro sistema constitucional existan fallos generalmente obligatorios, ni aún en régimen de casación esta fidelidad de la ley a la Constitución representa la base de toda una construcción que está reclamando desenvolvimiento. (COUTURE, 1963, p. 21)

²⁶Note-se aqui: ser el proceso la garantía de la existencia del Estado mismo como unidad política organizada por el Derecho, la encontramos, con la entrega ejemplar de su vida, voluntariamente sacrificada a la idea de que el orden jurídico vale por sí, debe valer como orden, independientemente de la bondad o - maldad de su contenido. (BERNAL, 1943, p. 15)

²⁷Em um passado recente delineavam: Calmon de Passos e Ovídio Baptista a cerca da democracia no Processo, e na atualidade com ideias mais claras e muito bem acertadas: Darci Guimarães Ribeiro põe o Processo frente a

legitimaria (pelo contraditório e a ampla defesa) as decisões por ele proferidas, representando um dos múltiplos episódios em que se lhe manifesta a dinâmica (MOREIRA, 1987. P. 19.)²⁸. Neste norte, exigem-se novas soluções capazes de atender de forma adequada novas realidades²⁹.

Para Darci Guimarães Ribeiro, esse novo sistema é fruto do que costuma denominar de democracia participativa, momento em que busca dos cidadãos, no judiciário, legitimaria (pelo contraditório e a ampla defesa) as decisões por ele proferidas, representando um dos múltiplos episódios em que se lhe manifesta a dinâmica. (MOREIRA, 1987, p. 19)³⁰

Assim, as garantias e os direitos processuais básicos, juntamente com os direitos fundamentais, pela razão de sua proeminência restam reconhecidos expressamente nas Constituições (MÉNDEZ, 1983, p. 25), o que é feito no sentido constituírem o fundamento de validade do Direito Processual (COUTURE, 1963, p. 24)³¹ reforçando a este último sua ressignificação. Pelo exposto, o fenômeno da Constitucionalização dos direitos e garantias processuais traz para si a centralidade do ordenamento normativo processual, devido ao caráter publicístico³² do Processo³³, assim ocorrendo à descodificação (*Hirt*). Neste sentido, CAMBI alude, que:

um conceito contemporâneo de democracia participativa. O Processo passa a ser o “*locus*” da democracia participativa. (PASSOS. In. GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, 1988.; CALAMANDREI, 1960; DENTI. In. GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, SILVA. In. GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE; RIBEIRO, 2010.).

²⁸*Normas dinámicas que permiten, en casos especiales, ajustar el cumplimiento de la conducta prescriptiva (en rigor una serie de conductas, de allí la necesidad de este tipo de normas) al deber ser legal. - Finalmente, un tipo especial de norma dinámica (la acción procesal) que también regula una serie de conductas (de tres sujetos, como ya veremos) y que es la posibilidad poner en movimiento la reacción institucionalizada y concreta del Estado, activándolos mecanismo jurisdiccionales, siempre que se afirme en el plano jurídico-procesal ya existencia de un conflicto de relevancia jurídica.* (BENABENTOS, 2005. P. 139-140.)

²⁹La imperiosa necesidad de cambio obliga a los procesalistas a ir evolucionando en sus concepciones y huir del mayor número de reglas que, presuntamente, tengan un carácter inmutable.(RIBEIRO, 2004. P. 15.)

³⁰*Normas dinámicas que permiten, em casos especiales, ajustar el cumplimiento de la conducta prescriptiva (em rigor una serie de conductas, de allí la necesidad de este tipo de normas) al deber ser legal. - Finalmente, un tipo especial de norma dinámica (la acción procesal) que también regula una serie de conductas (de três sujetos, como ya veremos) y que es la posibilidad poner em movimiento la reacción institucionalizada y concreta del Estado, activándolos mecanismo jurisdiccionales, siempre que se afirme em el plano jurídico-procesal ya existencia de um conflito de relevância jurídica.* (BENABENTOS, 2005, p. 139-140)

³¹No puede haber duda alguna de que dichas normas son garantía del suceder del proceso, regulando equilibradamente las expectativas y cargas de las partes y los poderes del Juez por igual. El proceso se somete a dicha normas precisamente porque se han considerado las más adecuadas en un momento determinado y así se han codificado. Pues bien, la infracción de las normas de procedimiento da lugar a la inobservancia de las debidas garantías y debe tener acceso sin duda a la tutela constitucional. (MÉNDEZ, 1983, p. 26)

³²O processo como ramo do direito publico ultrapassa a sua aspiração individual de interesse e “... conquista, sin duda, política, del siglo XX frente al proceso liberal propio del siglo XIX, pero luego se quiere disimular a algunas de las ineludibles consecuencias con el ropaje de la técnica procesal.(AROCA, 2006, p. 154)

³³***Ruolo degli orientamenti publicistici della scienza del processo*** – *Gli <<orientamenti publicistici>> della scienza del processo, che maturano in conseguenza della fase apertasi in Germania nella seconda metà del XIX secolo non sostano questo equilibrio. Tra la fine del secolo XIX e i primi decenni del XX secolo studiosi tedeschi e italiani elaborano l'azione come categoria generale atipica, cioè come situazione giuridica soggettiva*

É importante frisar o fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, porque, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (fenômeno da descodificação), ressalta o caráter publicístico do processo. Com efeito, o processo distancia-se de uma conotação privatística, deixando de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para a realização da justiça, que é um valor eminentemente social. O processo está voltado à tutela de uma ordem superior de princípios e de valores que estão acima dos interesses controvertidos das partes (ordem pública) e que, em seu conjunto, estão voltados à realização do bem comum. A preponderância da ordem pública sobre os interesses privados em conflito manifesta-se em vários pontos da dogmática processual, tais como, por exemplo, na garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, na garantia do juiz natural, no impulso oficial, no conhecimento de ofício (objeções) e na autoridade do juiz, na liberdade de valoração das provas, no dever de fundamentação das decisões judiciais, nas nulidades absolutas, nas indisponibilidades, no contraditório efetivo e equilibrado, na ampla defesa, no dever de veracidade e de lealdade, na repulsa à litigância de má-fé etc.(CAMBI, 2009, p. 25-26)

Nesse contexto, é importante enaltecer o quão prolixas são as Constituições atuais, em especial no que tange às normas de caráter processual, tanto em sua seção orgânica como na dogmática (RESTREPO, 2008, p. 22), deste modo, ressemantiza-se³⁴ a textura processual, elevando este a ser um instituto de direito público³⁵ próprio de sua natureza, *políticamente es unespacio de debate democrático*(DINAMARCO, 2009, p. 167-178), y procesalmente un sistema jurídico en el que convergensituaciones jurídicas diversas, activas y passivas, es también desde lateoría del derecho, *una fuente de creación de una norma jurídica, la sentencia judicial*.(BEDOYA, 2007, p. 3-4)

O Processo se ensancha de tal maneira que seu enlace com a Constituição resulta um fenômeno natural dentro dos modos de aplicação do mesmo (COUTURE, 1963, p.24), resta

processuale che ha per presupposto l'affermazione del soggetto di essere titolare di un diritto sostanziale, riconosciuto come tale dall'ordinamento, e per contenuto possibilità di ricorrere alla tutela giurisdizionale ivile predisposta dallo Stato, senza la necessità di prevedere norme che ricolleghino il diritto di agire in giudizio a ciascun singolo diritto (o a ciascun singola categoria di diritti) e-o ciascuna singola violazione (a ciascuna singola categoria di violazioni).

Questa teoría tende ad accentuare l'obbligo dello Stato di assicurare tutela giurisdizionale a tutti i diritti previsti dalle norme sostanziali. Essa ha consentito cos`i di superare i limiti di un sistema di tutela giurisdizionale che ancora avvertita l'influenza della tipicità delle azioni del diritto romano clasico: oggi non è necessario prevedere norme processuali che colleghino il potere di agire in giudizio a ciascun diritto sostanziale o ciascuna lesione.(CAPONI, 2012, p. 109-110)

³⁴*Por lo tanto, el proceso jurisdiccional debe ser considerado como un método -no una meta- que permite al hombre mantener la paz social, ya que es el instrumento idóneo para hacer respetar su libertad y efectivizar sus derechos ante cualquier limitación, conculcación, impedimento o interferencia que emane de otras personas, cualquiera sea su naturaleza, incluido el Estado.*(CALVINHO, 2008, p. 218-219)

³⁵*...en el cual estaba involucrado algo más importante que el interés de las partes: los más altos valores sociales aún con desmedro de la libertad individual en aras del beneficio del Estado.* (BENABENTOS, 2005, p. 178)

evidente a relação existente entre Constituição e Processo frente ao sistema normativo³⁶, desta DINAMARCO cinge-os analiticamente em dois eixos vetoriais, em:

- a) no sentido Constituição-Processo, tem-se tutela constitucional deste e dos princípios que devem regê-lo, alçados ao plano constitucional;
- b) no sentido Processo-Constituição, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (jurisdição constitucional das liberdades), mais toda a ideia de instrumentalidade processual em si mesma, que apresenta o processo como sistema estabelecido para a realização da ordem jurídico, constitucional inclusive.³⁷

Como resultado do trabalho apresentado, restam evidentes as contribuições fruto do fato de o Processo ter sido elevado à categoria Constitucional (SALDANHA; ESPINDOLA. In: MARIN, 2008, p. 53), restando tutelados/instituídosos princípios que devem regê-lo (DINAMARCO, 2009, p.26-27), tendo como mote a necessário concretização dos direitos humanos/fundamentais o que deve ser feito com fulcro nas garantias constitucionais processuais instituídas pelo Estado Democrático de Direito, sendo de responsabilidade do judiciário a necessária entrega da Tutela Jurisdicional do Estado. (SALDANHA; ESPINDOLA. In: MARIN, 2008, p.53)

Diante desse novo contexto, resta evidente que o direito processual não pode mais ser dissociado de uma leitura constitucional, isto é, os institutos processuais criados sob a égide de valores constitucionais informados pelo(RIBEIRO, 2010, p.187)Estado *Reactivo* devem sim realizar-se a luz das novas transformações trazidas pelo Estado *Activo*, ou melhor, pelo Estado Democrático de Direito, que confere valor adjudicativo ao processo: sendo este instrumento, que de um lado busca compor as lides que lhes são levadas a solução, e de outro lado serve de instrumento de atuação política (DAMASKA, 1986).A guisa de conclusão que aquí faz-se, e de que o “*procesotieneun íntimo punto de contactoconlaConstitución*”³⁸.

³⁶Se afirma sin reserva, en el campo de la teoría general que la Constitución es el fundamento de validez de la ley.(COUTURE, 1963, p.24)

³⁷Neste sentido, (político) encontra-se uma progressiva tomada de consciência da conjuntura que as cerca por as pessoas em atitude crítica perante as instituições da superestrutura mais politizadas, é no sentido de saírem da condição de meros espectadores das atividades de administradores e juízes em prol do direito. e assim é que a população sente a necessidade de que a Justiça se paute por aquelas ideias fundamentais postas em relevo pelos processos-constitucionalistas, ou seja, ela vai se conscientizando da necessidade de observanca dos grandes princípios constitucionais do processo. (RIBEIRO, 2010, p.26-27)

³⁸En siéntese GUILLÉN colaciona as justificantes da relación entre Constitucióny Proceso: *a*) Recogiendo en su seno, principios y regias procesales, supremas para la orientación y aún para la práctica de tal instituto. *b*) Pero la Constitución, *debe poder actuar directamente sobre el proceso*. cuando alguno de sus principios aún no haya sido desarrollado por la correspondiente ley; este principio de "la Constitución como norma de aplicación directa. *c*) El proceso tiene un íntimo punto de contacto con la Constitución, no sólo en lo ya expuesto, sino en el retorno a crear un tribunal constitucional; es él, quien resolverá las "cuestiones de inconstitucionalidad" suscitadas por jueces o tribunales cuando "consideren que una norma con rango de ley aplicable al caso y de

4 CONCLUSÃO

O presente estudo, procurando atingir os objetivos apresentados quando da introdução e dando ênfase ao processo civil, buscou apresentar (respeitados os limites e recortes acadêmicos necessário ao desiderato proposto) parte da evolução de seus institutos, em especial no que diz respeito ao novo papel por ele enfrentado como resultado de uma sociedade civil organizada em constante evolução (novos problemas sociais e novos direitos), respostas que dependem (como demonstrado) de novas soluções jurídicas a partir da necessária Constitucionalização do Processo.

Nesse contexto, tendo assumido uma postura de veículo de realização/concretização das garantias constitucionais (efetivação de direitos humanos/fundamentais constitucionalmente assegurados), deixa de ser uma simples ferramenta que trabalha mecanicamente em função de sua própria engrenagem (procedimentalismo), para, como narrado, transformar-se num local privilegiado para o exercício da cidadania (democracia participativa), momento em que, pelo contraditório e pela ampla defesa, acabam por legitimar o Poder Judiciário quando da Entrega da Tutela Jurisdicional do Estado. Assim, pelo estudo constitucional do processo é possível visualizar-se novos horizontes para a ciência jurídica, o que acontecerá, apenas e tão somente, se este importante mecanismo jurídico for compreendido como um novo local (ágora) em que se exercita a cidadania em um efetivo Estado Democrático de Direito (litigiosidade em busca da garantia/concretização dos direitos humanos/fundamentais), dando azo a tão almejada democracia participativa (democracia constitucional) o que deve ser feito no sentido de oportunizar a implementação de políticas públicas que, pela burocracia e desmandos políticos, deixam de ser concretizadas pelo poder competente, qual seja, o Executivo. Nesse contexto o processo passa a ser concebido como uma oportunidade política e jurídica necessária, num país de modernidade tardia, para a efetiva concretização de direitos.

Com esse intento resta evidente que pela a democratização do Estado e conseqüente constitucionalização de direitos (humanos/fundamentais), o processo surge como condição para a efetiva garantia da concretização das promessas feitas pelo legislativo, procedimento este que tem propiciado a real democratização da sociedade, transformando este espaço na

cuya validez depende el fallo, puede ser contraria a la Constitución", antes de dictar su sentencia. (GUILLÉN, 1992, p. 55 e sgs.)

verdadeira ágora, onde às partes é oportunizada a efetiva atuação política (democracia direta/participativa), restando o judiciário legitimado pelo contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, necessário se faz a superação do apego da ciência jurídica ainda fulcrada no paradigma cartesiano que, ao contrário da proposta objeto do presente estudo, apresenta o processo como uma racionalidade fechada tornando o direito estático frente efervescência da realidade social cotidiana.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Novo Processo Civil Imantado pelo Constitucionalismo Contemporâneo*. In: Revista SJRJ, V. 18, n. 31. Rio de Janeiro, ago. 2011.

ACOSTA, Hermógenes. *Proceso Civil y Constitución*. In: ACOSTA, Hermógenes; PLAZAS, Jose Machado; SUZAÑA, Manuel Ramírez; PICÓ I JUNOY, Joan (coords.). *Constitucionalización del Proceso Civil*. 1ª Ed.. Santo Domingo: Escuela Nacional de la Judicatura, 2005.

AROCA, Juan Montero. *El proceso civil llamado “social” como instrumento “justicia” autoritaria*. AROCA, Juan Montero (Coord.). *Proceso Civil e Ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

AROCA, Juan Montero. *En torno al concepto y contenido del derecho jurisdiccional*. In: Revista de Derecho Procesal Ibero Americana. Año 1976. Núm.

AROCA, Juan Montero. *Los Principios Informadores del Proceso Civil en el Marco de la Constitución*. In: Revista Justicia 82, n.º IV.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BEDOYA, Julia Victoria Montañó. *Constitucionalización del Proceso Judicial Civil Panamericano*. Encuentro XX Panamericano de Derecho Procesal - Santiago, Chile, 2007 – Ponencias.

BENABENTOS, Ornar A. *Teoría General del Proceso*. Tomo 1. 1ªed. - Rosario: Juris, 2005.

BERNAL, Antonio Martínez. *La misión del proceso en el sistema del derecho*. Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943.

C. A.. OLIVEIRA, Alvaro. *O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais*. In: C. A.. OLIVEIRA, Alvaro. (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

CALAMANDREI, Piero. *Proceso y Democracia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

CALVINHO, Gustavo. *El Proceso a Partir del Hombre y la Libertad*. In: *La Fe del Hombre en sí Mismo o la Lucha por la Libertad a través del Proceso*. Lima, Perú: Editorial San Marcos, 2008.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. In: Panóptica, ano 1, n. 6.

CAPONI, Remo. *Diritti Sociali e Giustizia Civile: Eredità Storica e Prospettive di Tutela Collettiva*. In: Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale. Anno LXII, 202, n. 1. Trimestrale, gennaio-marzo 2012.

COSTA, Miguel do Nascimento. *Poderes do Juiz, Processo Civil e suas Relações com o Direito Material*. Volume 2. Coleção Estudos de Direito em Homenagem ao Prof. Darci Guimaraes Ribeiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

COUTURE, Eduardo J. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. Tomo I. Buenos Aires: Soc. Anón. Editores.

DAMASKA, Mirjan R. *Las Caras de la Justicia y el Poder del Estado*. Análisis comparado del Proceso Legal. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1986.

DINAMARCO, Cândido R. *Instrumentalidade do Processo*. 14ª Ed.. São Paulo: Malheiro Editores, 2009.

FAVELA, José Ovalle. *Tendencias Actuales en el Derecho Procesal Civil*. In: FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes (Compilador). *Tendencias Actuales en el Derecho Procesal Civil*. Segunda Edición. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Introducción al Derecho Procesal Constitucional*. Primera Edición. México: Fundación Universitaria de Derecho, Administración y Política, 2002.

GRADO, Guida Aguila. *La Enseñanza del Derecho Procesal Sustentada en el Modelo Constitucional*. In: *El Mundo Procesal rinde Homenaje al Maestro Adolfo Alvarado Velloso*. Buenos Aires: Escuela de Altos Estudios Jurídicos, 2008. P. 673.)

GUASTINI, Riccardo. *La Constitucionalización del Ordenamiento Jurídico: el Caso Italiano*. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo (s)*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.

GUILLEN, Víctor Fairen. *Bases uniformes de legislación procesal*. Comunicación que presentó a la V Jornadas Latinoamericanas de Derecho Procesal. Bogotá, junio de 1970.

GUILLÉN, Víctor Fairén. *Teoría General del Derecho Procesal*. Primera Edición. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Editora Landy, 2002.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *O Acesso à Justiça na Perspectiva do Justo Processo*. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. 1ª Ed.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.
- MÉNDEZ, Francisco Ramos. *La Influencia de la Constitución en el Derecho Procesal Civil*. In: Revista Justicia 83, n.º 1.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sobre a Multiplicidade de Perspectivas no Estudo do Processo*. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. V. 56. 4º Trimestre de 1987. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- NOSETE, José Almagro. *Garantías Constitucionales del Proceso Civil*. In: Revista Justicia n. 81, 1981, n.º especial. Barcelona.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Teoria do Processo Contemporâneo*. Edição Especial. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2008.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, jul-dez de 2010.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008 .
- OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Poderes del Juez y Visión Cooperativa del Proceso*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 2, set. 2004. P. 131
- ORTEGA, Juan Antonio Toscano. *El Control Judicial de Adecuación Constitucional en la Jurisdicción Civil y la Cuestión de Inconstitucionalidad en el Derecho Español*. In: ACOSTA, Hermógenes; PLAZAS, Jose Machado; SUZAÑA, Manuel Ramírez; PICÓ JUNOY, Joan (coords.). *Constitucionalización del Proceso Civil*. 1ª Ed.. Santo Domingo: Escuela Nacional de la Judicatura, 2005.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Democracia, Participação e Processo*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). *Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- PICÓ JUNOY, Joan .*Los Principios Constitucionales Rectores del Proceso Civil I*. In: ACOSTA, Hermógenes; PLAZAS, Jose Machado; SUZAÑA, Manuel Ramírez; PICÓ JUNOY, Joan (coords.). *Constitucionalización del Proceso Civil*. 1ª Ed.. Santo Domingo: Escuela Nacional de la Judicatura, 2005.

RAMÍREZ, Sergio García. *Derecho Procesal Constitucional*. In: RAMÍREZ, Sergio García. *Temas Atuais*. Primera Edición. México: Universidad Autónoma del Estado de México, 2002.

RAMÍREZ, Sergio García. *La Teoría del Derecho Procesal de Fairén Guillén*. In: RAMÍREZ, Sergio García. *Temas Atuais*. Primera Edición. México: Universidad Autónoma del Estado de México, 2002.

RESTREPO, Sebastián Betancourt. *Filosofía del Derecho Procesal*. Medellín, Colombia: Universidad de San Buenaventura Medellín, 2008.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da Tutela Jurisdiccional às Formas de Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, ANgela Araújo da Silveira. *A Jurisdição Constitucional e o caso da ADIN 3520: do modelo individualista – e liberal – ao modelo coletivo – e democrático – de processo*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARUFFO, Michele. *La garanzie fondamentali dela giustizia civile nel mondo globalizado*. In: RTDC. Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 17. Jan-Mar 2004. Editora Padma.